



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000262139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374674-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, é agravado ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 19 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2378 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2374674-02.2024.8.26.0000
Comarca: Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Daniela Mie Murata
Agravante: São Paulo Futebol Clube
Agravada: ADGM Banco Securitizadora de Crédito S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E ILEGITIMIDADE RECURSAL AFASTADAS. ARRESTO EXECUTIVO. ORDEM DE CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE PLANO DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DA LEI 6.830/1980 E ARTIGOS 908 E 909 CPC. INDEFERIMENTO DO ARRESTO. CANCELAMENTO DAS ASTREINTES. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por São Paulo Futebol Clube contra decisão que manteve a ordem de arresto executivo, determinando que o agravante depositasse nos autos, no mínimo, 20% de cada parcela futura devida ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a 30 dias. O agravante sustenta que os valores arrestados são destinados ao cumprimento de plano de pagamento de dívidas trabalhistas do executado, em trâmite na Divisão de Liquidação de Execuções Trabalhistas de Piracicaba, e que a decisão combatida viola o dever de cooperação jurisdicional. Alega, ainda, a desproporcionalidade da multa fixada e requer a suspensão da ordem de arresto e o afastamento das astreintes.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ordem de arresto sobre crédito destinado ao cumprimento de plano de pagamento de dívidas trabalhistas, estabelecido em juízo trabalhista, deve ser mantida à luz do princípio da cooperação jurisdicional e da preferência dos créditos trabalhistas; e (ii) avaliar a legalidade da fixação de multa diária contra o agravante pelo não cumprimento da ordem de arresto.

RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares. 1. Afasta-se a preliminar de intempestividade suscitada pelo agravado, pois a decisão combatida foi complementada por determinação posterior, o que tornou o agravo tempestivo. 2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal do agravante, pois este foi diretamente afetado pela decisão de arresto e pela fixação da multa diária, configurando interesse recursal e legitimidade para recorrer. Preliminares rejeitadas.

Mérito. O arresto executivo é medida cautelar prevista no artigo 830 do CPC, aplicável apenas quando há fundado risco de ineficácia da execução, o que não se verifica no caso concreto. Os valores arrestados são destinados ao cumprimento de plano de pagamento de dívidas trabalhistas, estabelecido na Divisão de Liquidação de Execuções Trabalhistas de Piracicaba, que centraliza as execuções de natureza alimentar, movidas contra o Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba. A cooperação jurisdicional, prevista nos artigos 67 a 69 do CPC, impõe o dever de diálogo entre os juízos cível e trabalhista para evitar conflitos de decisões e garantir a segurança jurídica. Reafirma-se a prioridade dos créditos trabalhistas sobre os demais, conforme previsão do artigo 100, §1º, da CF/1988, do artigo 186 do CTN e do artigo 83 da Lei 11.101/2005, aplicáveis por analogia ao caso. Determina-se que o agravante efetue os depósitos judiciais no juízo trabalhista, conforme plano aprovado, e preste contas ao juízo cível, informando eventuais valores excedentes passíveis de penhora. Afasta-se a fixação de multa diária por descumprimento da ordem de arresto, por ausência de resistência injustificada do agravante e pela necessidade de compatibilização entre as determinações dos juízos competentes.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. O arresto executivo sobre valores destinados ao cumprimento de plano de pagamento de dívidas trabalhistas viola o princípio da cooperação jurisdicional e deve ser indeferido. 2. A centralização das execuções trabalhistas em juízo específico impõe o respeito à ordem de pagamento dos créditos, conforme a prioridade estabelecida pelo artigo 100, §1º, da CF/1988, artigos 908 e 909 do CPC e pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005. 3. As determinações dos juízos cível e trabalhista devem ser harmonizadas para evitar conflitos e garantir a segurança jurídica dos atos executórios. 4. A fixação de multa diária por descumprimento de ordem de arresto deve ser afastada quando o agravante não cria resistência indevida ao cumprimento da decisão e há necessidade de compatibilização das ordens judiciais em diferentes esferas.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 67 a 69, 301, 799, VIII, 830 e 1.015, I; CF/1988, art. 100, §1º; CTN, art. 186; Lei 6.830/1980, art. 28; Lei 11.101/2005, art. 83.

Jurisprudências Relevantes Citadas: TJSP Agravo de Instrumento nº 2224932-97.2024.8.26.0000, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2181276-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2185639-23.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2024.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por São Paulo Futebol Clube contra a r. decisão de fls. 194 dos autos de origem (Execução de Título Extrajudicial), que manteve a ordem de arresto executivo, determinando que o agravante deposite nos autos, no mínimo, o percentual de 20% de cada parcela futura devida ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba, ora executado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 30 dias, contada a partir da data de intimação da decisão de fls. 173, origem.

Em suas razões recursais, o agravante narra que, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ADGM Banco Securitizadora de Crédito S/A contra o Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba, em face do risco de que a garantia da execução pudesse desaparecer, foi determinado que o agravante, terceiro habilitado nos autos, promovesse o depósito judicial dos valores devidos ao executado, decorrentes da transferência do atleta Lucas Beraldo, até o limite do valor da presente execução (R\$ 1.077.496,03 à época).

Esclarece que o exequente é titular de percentual dos direitos econômicos do referido atleta, transferido pelo agravante ao Paris Saint Germain, fazendo jus, portanto, a parte do preço do negócio. Argumenta que a Divisão de Liquidação da Vara do Trabalho de Piracicaba centraliza as execuções trabalhistas movidas em face do executado e que, antes que pudesse comunicar a presente decisão a tal juízo, sobreveio nova determinação do juízo *a quo*, para que o agravante cumprisse a ordem de arresto, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, limitada a 30 dias. Aduz que não é possível atender ordens judiciais que versem sobre retenção dos repasses devidos ao

executado sem a ratificação da Divisão de Liquidação da Vara do Trabalho de Piracicaba, e que referido juízo determinou a suspensão da ordem de arresto para que não houvesse prejuízo ao plano de pagamento de dívidas do XV de Piracicaba, em trâmite no Juízo trabalhista.

Argumenta que o juízo a quo não atendeu aos comandos da Divisão de Liquidação de Execuções Trabalhistas, deixando de conciliar os interesses do agravado com os direitos e credores trabalhistas, além de não observar o regular desenvolvimento do procedimento de dívidas trabalhistas, a preservação das atividades do XV de Piracicaba e expor o agravante ao risco de arcar com as astreintes, fixadas de forma indevida e desproporcional. Afirma que as determinações dos juízos cível e trabalhista são conflitantes, razão pela qual pleiteia a suspensão e posterior reforma da r. decisão, que manteve a ordem de arresto, deixando de observar o dever de cooperação de juízos nacionais e o princípio da unidade de jurisdição. Defende que o ADGM Banco objetiva sobrepor os seus interesses em relação aos credores trabalhistas, centralizados no Juízo Laboral, apesar de não deter crédito privilegiado.

Desta forma, pugna pela concessão de efeito suspensivo, para que seja determinado o sobrestamento da ordem de arresto executivo e o afastamento das astreintes. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da multa diária fixada, eis que o agravante não criou resistência ou dificultou o atendimento da ordem em questão.

Em sede de cognição sumária, foi deferido o efeito suspensivo postulado, para suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso (fls. 126/129).

Manifestação da parte agravada às fls. 131/144, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade do São Paulo Futebol Clube para a interposição do recurso, por figurar como terceiro interessado e não ser o titular do crédito arrestado nos autos, e a intempestividade do presente agravo de

instrumento. No mérito, pugnou pela manutenção da ordem de arresto e das astreintes, com o reconhecimento da independência das esferas cível e trabalhista, requerendo o não provimento do recurso e a condenação do agravante nas penas por litigância de má-fé.

O agravado requereu a realização de sustentação oral em sessão telepresencial, nos termos do art. 937, VIII do CPC (fls. 161), o que restou indeferido pela decisão de fls. 162.

Às fls. 166/168, o agravado requereu a revogação do efeito suspensivo, informando que o agravante contrariou a ordem de arresto e a pendência de julgamento do presente recurso e efetuou o depósito integral da parcela devido ao executado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011228-35.2016.5.15.0012, no valor de R\$ 4.587.018,53, conforme documentos colacionados às fls. 169/189. Também apontou que o executado não se encontra em recuperação judicial ou processo de falência, razão pela qual não há juízo preventivo e tampouco ordem de crédito a ser observada e que justifique o depósito da integralidade dos valores devidos pelo agravante nos referidos autos trabalhistas. Diante do exposto, requereu a revogação do efeito suspensivo e a expedição de ofício ao Juízo trabalhista para a reserva do crédito da parte agravada, no valor de R\$ 1.260.108,73.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, a preliminar suscitada pelo agravado a respeito da intempestividade do recurso não merece acolhimento.

A decisão que determinou o arresto foi proferida em 22.10.2024 (fls. 19/20) e, após, houve a fixação da incidência de multa diária, em 06.11.2024 (fls. 22). Contudo, referidas decisões foram proferidas de forma incompleta e, por isso, houve a complementação da determinação pela decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30.11.2024 (fls. 18). Desta forma, diante da necessidade de integração do comando judicial, que somente se completou em 30.11.2024 (fls. 18), o recurso é tempestivo.

Também não comporta acolhimento a preliminar referente à ilegitimidade do São Paulo Futebol Clube. Isso porque o agravante foi habilitado nos autos na qualidade de terceiro interessado e sofrerá os efeitos da decisão ora combatida, eis que o comando de arresto se refere à crédito que será pago pelo time ao executado, além do fato de a multa diária ter sido arbitrada contra si. Ou seja, evidente que os efeitos da decisão o atingem diretamente, configurando liame subjetivo suficiente para legitimar seu interesse recursal.

Desta forma, o agravo de instrumento é tempestivo, preparado às fls. 16/17, cabível (art. 1.015, I, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de “ação de execução por quantia certa c.c. pedido de tutela de urgência” promovida por ADGM Securitizadora de Crédito S/A em face do Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba, fundado em contrato de mútuo celebrado entre as partes em 28.11.2023, por meio do qual a exequente concedeu R\$ 500.000,00 ao executado e adquiriu uma cota dos direitos econômicos do atleta Lucas Lopes Beraldo, correspondente a 5% do valor total que o Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba viesse a receber na venda do referido atleta.

Relata que, conforme noticiado pela imprensa, a venda do

atleta pelo Time São Paulo ao Paris Saint-Germain se deu por aproximadamente 19 milhões de euros, sendo devido ao Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba o montante de vinte milhões de reais, a ser quitado em três parcelas (R\$ 6.666.666,67 em 31 de maio de 2024; R\$ 6.666.666,67 em 31 de outubro de 2024 e R\$ 6.666.666,67 em 31 de outubro de 2025) e, por sua vez, argumenta que faz jus ao pagamento de 5% de tal montante (R\$ 1.077.496,03), devido a partir da data da venda do passe do atleta, independentemente da data de recebimento das parcelas.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para o arresto de bens do executado para garantir a efetividade do processo de execução, sob o argumento de que o executado figura como devedor contumaz e que “a única garantia do Exequente para o recebimento dos valores a que faz jus são os valores oriundos da venda do atleta Lucas Lopes Beraldo, cujo pagamento se dará muito em breve ao Executado, pelo São Paulo Futebol Clube.”

A decisão de fls. 51/53, origem, deferiu o pedido de arresto executivo, nos termos do art. 830 do CPC, sob o fundamento de que o executado é devedor contumaz e que houve a negociação do passe do atleta Lucas Lopes Beraldo sem o pagamento dos valores devidos ao exequente.

Devido à ausência de resposta e ao não cumprimento da determinação judicial, o exequente requereu a fixação de multa diária (fls. 73/75, origem), o que restou deferido pela decisão de fls. 76, origem, que arbitrou a multa em R\$ 10.000,00 por dia, limitada a 30 dias.

Às fls. 81/83, origem, o agravante requereu sua habilitação nos autos e informou que “está impedido de atender ordens judiciais que venham a reter ou penhorar repasses ao XV, sem que tais ordens sejam previamente chanceladas pela Divisão de Liquidação da Vara do Trabalho de Piracicaba/SP,” na forma do art. 28 da Lei 6.830/1980, pleiteando que o d. juízo “direcione a ordem de penhora à Divisão de Liquidação da Vara do Trabalho de Piracicaba/SP” ou, subsidiariamente, requereu novo prazo para cumprimento do comando judicial.

Em prosseguimento, a decisão de fls. 173, origem, dispôs que:

“Sem embargo da decisão de folhas 169, tenho que o valor executado nestes autos deve ser incluído na margem referida na nobre decisão. Quanto às demais parcelas ainda devidas, o SPFC deverá efetivar em favor deste Juízo, no mínimo, o percentual de 20% de cada parcela futura devida ao Executado nos moldes já estabelecidos, podendo ser alterado o respectivo valor dependendo das necessidades do clube e da própria execução em si.”

O exequente opôs embargos de declaração (fls. 176/177, origem) e o São Paulo Futebol Clube requereu a regularização de sua habilitação nos autos e esclarecimentos a respeito do prazo para cumprimento da decisão judicial (fls. 179, origem).

A decisão de fls. 180, origem acolheu os embargos de declaração e determinou que “a multa fixada naquela decisão deve ser aplicada, caso o SPFC descumpra o prazo lá assinado, todavia, contado da data da intimação do despacho de folhas 173”, sendo indicado pela decisão de fls. 194, origem, que o prazo de 48 horas para cumprimento da decisão se escoaria em 19.11.2024.

A controvérsia em discussão volta-se à legalidade da determinação de arresto executivo em face de crédito destinado ao cumprimento de plano de pagamento de dívidas trabalhistas do executado, em trâmite perante a Divisão de Liquidação de Execuções Trabalhistas de Piracicaba, à luz da cooperação jurisdicional, e ao arbitramento de multa diária contra o São Paulo Futebol Clube.

O arresto de bens é medida assecuratória da

responsabilidade patrimonial a ser efetivada com a execução e se lastreia na necessidade de assegurar o resultado prático e útil de futura sentença de procedência do pedido, em conformidade com o poder geral de cautela conferido ao julgador.

A respeito do tema, o art. 830 do CPC dispõe que se “*o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*” Ou seja, o arresto incidental ou executivo (também designado de “pré-penhora”) somente é admissível quando o devedor não é localizado em seu domicílio.

Apesar de ser admissível o arresto cautelar incidentalmente no curso do processo de execução, é necessária a apresentação de prova do fato concreto que evidencie a existência do risco de que a garantia da execução possa desaparecer, ou que a eficácia e utilidade da execução será frustrada, nos termos dos arts. 301 e 799, VIII, que dispõem sobre o requerimento do credor de medidas acautelatórias urgentes para garantir a efetividade da execução.

A respeito do arresto cautelar, veja-se a orientação de Humberto Theodoro Júnior¹:

O direito de obter arresto não nasce para o credor de sua simples posição de titular de uma obrigação de dinheiro. Não de ser atendidos requisitos gerais das medidas cautelares e, ainda, requisitos particulares da medida, que, in casu, é uma providência preventiva específica. Segundo o art. 814, são requisitos essenciais para o deferimento do arresto: I prova literal de dívida líquida e certa; e II prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo de dano jurídico mencionados no art. 813. Tais requisitos correspondem

¹ **Curso de Direito Processual Civil**, vol. II, 43ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 562, item nº 1.055 e p.562, item nº 1.057.

respectivamente, aos pressupostos genéricos da tutela cautelar, que são o fumus boni iuris (nº I) e o periculum in mora (nº II), os quais são individualizados de maneira a amoldar-se às particularidades da medida específica que é o arresto. Para que se torne viável, portanto, o arresto, mister se faz que os dois requisitos do art. 814 se achem provados cumulativamente.

(...)

A segunda exigência reporta-se ao termo de dano (periculum in mora): são as causae arresti, isto é, os fatos que autorizam admitir o fundado temor de que a garantia da futura execução pode desaparecer, frustrando-se a eficácia e utilidade. Como se vê, o arresto, na sistemática processual, não é uma faculdade arbitrária do credor, é medida excepcional, condicionada a pressupostos legalmente determinados. Para o art. 813 são situações perigosas autorizadoras do arresto (...).

Em conclusão: os permissivos legais do arresto podem ser resumidos no fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução e nos casos expressos em lei.

No caso em comento, o fundamento para o pedido de arresto liminar é o próprio descumprimento da obrigação objeto da ação de execução, a alegada existência de diversas ações judiciais em face do executado e o valor do débito.

Porém, não está suficientemente demonstrada a existência do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,” eis que a indicação de que o Clube seria um devedor contumaz e que responde a diversas ações judiciais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não comprova, de maneira alguma, que o executado não irá adimplir todas as suas dívidas.

De todo modo, cabe ressaltar que existem outros meios executivos e expropriatórios de bens previstos no CPC, de modo que não se vislumbra, em sede de cognição sumária, os requisitos suficientes a se deferir o arresto liminar ora requerido.

Também não pode deixar de ser considerado que, no presente caso, houve a sobreposição de ordens judiciais de constrição sobre o mesmo crédito – e, em que pese a independência entre as esferas civil e trabalhista, as ordens judiciais não podem se contradizer e não podem brigar entre si, sob pena de promover grave insegurança jurídica.

Para que não ocorra tal conflito, os arts. 67 a 69 do CPC disciplinaram a cooperação nacional, consagrada pelo art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Por sua vez, os referidos artigos do CPC regulamentam que:

“Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

- I - auxílio direto;
- II - reunião ou apensamento de processos;
- III - prestação de informações;
- IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

- I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III - a efetivação de tutela provisória;
- IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI - a centralização de processos repetitivos;
- VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

A cooperação jurisdicional ou nacional "(...) determina um

dever de cooperação recíproca entre os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou Federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, incluindo os tribunais superiores, por intermédio de seus magistrados e servidores. Com esse princípio da cooperação, a relação jurídica deixa de ser triangular (Autor, Réu e Juiz) e passa a ser plural, envolvendo inclusive os funcionários da justiça no que lhes for cabido, abrindo espaço para o diálogo ativo e transigente para a melhor prestação jurisdicional possível.²

Desta forma, apesar do executado **não se encontrar em recuperação judicial ou processo de falência, não pode ser desconsiderado que o Clube XV de Piracicaba assumiu compromisso com a Divisão de Liquidação de Execuções Trabalhistas de Piracicaba no processo 0172000-02.1998.5.15.001**, deliberado em 30.02.2011, para destinar 20% de sua receita para o pagamento de suas dívidas trabalhistas, em que todas as execuções centradas contra o clube estariam suspensas, conforme exposto às fls. 166 e seguintes dos autos da origem:

“Quanto às demais parcelas ainda devidas, o SPFC deverá efetivar em favor deste Juízo, no mínimo, o percentual de 20% de cada parcela futura devida ao Executado nos moldes já estabelecidos, podendo ser alterado o respectivo valor dependendo das necessidades do clube e da própria execução em si. Está sendo apurada minuciosamente pelo Sr. Perito Administrador todas as finanças do clube, para poder balizar as necessidades de aporte para satisfazer as execuções trabalhistas pendentes no presente feito. Havendo qualquer alteração do percentual, conforme o Sr. Perito Administrador informar sobre a real situação financeira do executado com um plano de solvência das

² “<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/329851/arts--67--68-e-69-do-cpc----da-cooperacao-nacional>” - consulta em 09.03.2025.

execuções, o SPFC será devidamente intimado, com antecedência para, se for o caso, reter valor percentual diverso dos 20% que foram anteriormente determinado, desde que a reserva que seja suficiente para solução de todas as pendências trabalhistas, dentro da preferencialidade dos créditos trabalhistas sobre todos os demais na forma dos artigos 100, § 1º da CF/88, 186 do CTN, conforme os arestos abaixo transcritos: (...)”

Verifica-se que foi determinada a reunião de processos conexos, trabalhistas, cuja competência absoluta não pode ser modificada. Portanto, quanto a discordância do **conteúdo** da decisão trabalhista, para onde foi determinado a remessa de numerário, e eventual modificação da competência, caberia ao agravado e a outros interessados, no entanto, interpor os recursos cabíveis contra a decisão que deu início ao concurso de credores no âmbito da Justiça do Trabalho, o que não ocorreu até a presente data.

Dessa forma, deve ser registrado os fundamentos dos artigos 789 e 711 do CPC de 2015, o qual dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e o segundo, “havendo pluralidade de credores ou exequentes o dinheiro lhes será distribuído e entregue, consoante a ordem das respectivas preferências.

Oportuno registrar, que o concurso especial ou particular de credores é disciplinado nos arts. 908 e 909 do CPC/2015:

“Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem,

sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.”

Então, torna-se necessário estabelecer a hierarquia de créditos, em conformidade com privilégios concedidos aos créditos trabalhistas, previdenciários e tributários, com base analógicas nos artigos 186 do CTN e artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

No concurso de preferência a graduação dos credores pode ser assim definida, segundo ARAKEN DE ASSIS: “a) o titular de crédito trabalhista; b) as pessoas de direito público titulares de crédito fiscal (entre elas, caso concorram, a ordem é a do art. 187, par. ún., do CTN: primeiro, a União; segundo, os Estados e o Distrito Federal, conjuntamente e pro rata; terceiro, os Municípios, conjuntamente e pro rata); c) o titular de direito real de garantia; d) o titular de crédito dotado de privilégio especial; e) o titular de crédito dotado de privilégio geral; f) credor quirografário ‘a quem por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados’ (art. 709, I, parte final, do CPC), cumprindo assinalar que, quanto aos imóveis, a preferência decorre do registro (art. 659, § 4.º)” (Manual do Processo de Execução. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2000, pág. 723).

Em suma, realizadas penhoras sobre um mesmo bem, o art. 908 do CPC/2015 estabelece prioridade aos titulares de créditos preferenciais de direito material na distribuição do dinheiro apurado, mesmo com penhora anterior dos demais credores.

O crédito trabalhista goza de prelação, ante sua natureza alimentar. Nesse sentido os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO. Concurso. Crédito trabalhista. O crédito trabalhista, de natureza alimentar, tem privilégio diante do crédito bancário. Recurso não conhecido." (REsp 439.612/SP, rel. Min. RUI ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, j. 24/6/2003).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONCURSO DE CREDORES - ENTREGA DO DINHEIRO - PREFERÊNCIA - ART. 711 DO CPC - CRÉDITOS TRABALHISTAS X PENHORA ANTERIOR. 1. Em execuções distintas, penhorado um mesmo bem, o art. 711 do CPC estabelece prioridade aos credores preferenciais, na distribuição do dinheiro apurado. Nada importa a existência penhora anterior a benefício de credores-exequentes não preferenciais. 2. O crédito trabalhista goza de prelação no concurso particular de credores (CPC, arts. 711 e 712). 3. Recurso não-conhecido. (REsp 267.910/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. 18/12/2003, DJ 7/6/2004 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO POR PREFERÊNCIA. PRECLUSÃO. (...) 2. A existência de privilégio deve ser apurada no concurso de preferência, momento processual no qual se analisa a ordem em que os credores receberão os seus créditos. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 554.669/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 3/11/2005, DJ 21/11/2005 p.

126)

Neste contexto, tendo em vista que o contrato de mútuo em questão foi celebrado em 2023, e à luz do princípio da cooperação nacional, a solução do caso demanda a observância da **preferência de créditos**, por meio da aplicação das disposições dos artigos 908 e 909 do CPC de 2015 e, por analogia, com o artigo 28 da Lei 6.830/1980³, art. 168 do CTN⁴ e art. 83 da Lei 11.101/2005, que classifica os créditos na falência.

Desta forma, tendo em vista que o crédito objeto da presente execução refere-se a contrato de mútuo (fls. 26/27, origem), notadamente relacionado a um contrato de investimento, tanto para o banco quanto para o Clube de futebol, o crédito deve ser classificado como quirografário e, considerado a ordem legal de pagamento das dívidas, o credor deverá aguardar o pagamento integral dos créditos trabalhistas (créditos preferenciais), **que gozam de natureza alimentar**, para, posteriormente, ver o seu crédito satisfeito, sendo prematura a ordem de arresto e penhora sem a correlata prestação de contas.

Isso pelo fato de que o arresto em questão é de valor substancial e impede o pagamento do crédito trabalhista. Também deve ser

³ Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

⁴ Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#))

Parágrafo único. Na falência: ([Incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; ([Incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e ([Incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

destacado que o Juízo a quo também deferiu a penhora de 20% do valor de **futuras parcelas** dos repasses devidos pelo São Paulo, apesar da ordem de suspensão de execuções prolatada pelo Juízo trabalhista.

Portanto, o agravante deverá, inicialmente, pagar a obrigação trabalhista (como determinado pelo plano elaborado no âmbito trabalhista) e apresentar no juízo Cível a correspondente prestação de contas, a fim de informar os depósitos judiciais realizados e eventual montante excedente a ser direcionado ao credor exequente. Tal excedente não pode ser direcionado ao devedor Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba, mas tais valores deverão ser remetidos a outros credores, em conformidade com a ordem cronológica de penhora.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de condenação da parte agravante por litigância de má-fé, não se vislumbra nos autos que o agravante tenha praticado nenhuma das condutas listadas nos incisos do art. 80 do CPC ao questionar o comando judicial de arresto e fixação de multa diária.

Ademais, a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige dolo específico, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, que resulte em prejuízo processual, sendo certo que equívoco técnico não configura a litigância de má-fé e a boa-fé se presume.

Na espécie, não se reconhece a prática de conduta dolosa, que possa ser enquadrada em previsão do art. 80 do CPC e, conseqüentemente, nem o cabimento de condenação da parte agravante à sanção por litigância de má-fé, porquanto não se vislumbra conduta maliciosa e intencional da parte.

Pelas lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, as hipóteses de litigância de má-fé representam rol taxativo: "As hipóteses de caracterização objetiva de litigância de má-fé estão arroladas em numerus clausus, taxativamente, na norma ora comentada, não comportando ampliação." (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual In:

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020).

Ainda, lecionam os mesmos doutrinadores que o abuso do direito de demandar exige circunstâncias específicas para a caracterização da litigância de má-fé: "Lide temerária - O dolo processual não se caracteriza senão quando ocorrer alteração intencional da verdade, ou se, no curso do processo, constatar-se a prática de atos provocadores de incidentes manifestamente infundados. É necessário que se apresente prova inequívoca da malícia ou de culpa inescusável." (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020.)

Por tais razões, não é possível acolher a pretensão de aplicação das sanções por litigância de má-fé ao agravante.

Dessa forma, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, para que o pedido de arresto seja indeferido, cancelando-se, por consequência, a fixação e arbitramento de multa diária por descumprimento.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59204

Agravo de Instrumento nº 2374674-02.2024.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Agravante: São Paulo Futebol Clube

Agravado: Adgm Banco Securitizadora de Crédito S.a.

Interessado: Esporte Clube XV de Novembro

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênia, em face a notícia de que o agravante fez o depósito integral da parcela devida ao executado Esporte Clube XV de Novembro de Piracicaba nos autos de ação trabalhista, somando um total de R\$ 4.587.018,53 (fls. 166) tenho que a pretensão de arresto ficou prejudicada.

Realizado o depósito perante a Justiça do Trabalho a competência para deliberar sobre o seu destino é do juízo trabalhista, e portanto, caberá ao exequente junto ao juízo do trabalho pleitear o levantamento de valores que julga ter direito em seu benefício.

Ante ao exposto, em razão de fato superveniente, ocorreu a perda de objeto, e portanto, julgo prejudicado o presente recurso em face da inviabilidade de efetivação do arresto, tendo em vista que os valores foram depositados na Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	21	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	29F9301B
22	23	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A4232CE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2374674-02.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.